

l'auteur de l'infraction ait la nationalité luxembourgeoise.

2 — En application de l'article 12, paragraphe 4, de la Convention, établie sur la base de l'article K.3, paragraphe 2, point c), du Traité sur l'Union européenne, relative à la lutte contre la corruption impliquant des fonctionnaires des Communautés européenne ou des fonctionnaires des Etats membres de l'Union européenne, signée à Bruxelles, le 26 mai 1997, le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg déclare qu'il accepte la compétence de la Cour de Justice des Communautés européennes selon les modalités prévues à l'article 12, paragraphe 3, de la même Convention.»

Tradução

Hungria

«Reservas

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Convenção, a República da Hungria declara que não aplica a regra de competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Convenção, a República da Hungria declara que não se considera vinculada ao disposto no n.º 1 do artigo 10.º se os factos objecto da sentença estrangeira constituírem uma infracção contra a segurança ou outros interesses igualmente essenciais da República da Hungria [alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º].

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Convenção, a República da Hungria declara que não se considera vinculada ao disposto no n.º 2 do artigo 10.º se os factos objecto de sentença estrangeira tiverem sido praticados por um funcionário da República da Hungria em violação das suas obrigações profissionais [alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º].

Declaração

A República da Hungria aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia.

Luxemburgo

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 26 de Maio de 1997, o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo declara que, excepto os casos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Convenção, só aplica as regras de competência previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 se o autor da infracção tiver nacionalidade luxemburguesa.

2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Luta contra a Corrupção que Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 26 de Maio de 1997, o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo declara que aceita a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da mesma Convenção.»

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República

n.º 72/2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/2001, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2001, com as declarações deles constantes.

Dado todas as Partes terem completado os procedimentos necessários à sua adopção, nos termos do disposto nos artigos 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 4, a Convenção está em vigor em 28 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 10 de Outubro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 381/2005

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Maio de 2005, a Turquia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre a Importação Temporária de Veículos Rodoviários Comerciais, concluída em Genebra no dia 18 de Maio de 1956.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 52/84, que adita o artigo 25-bis ao texto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 201, de 30 de Agosto de 1984.

De acordo com o artigo 34.º, n.º 2, a Convenção em epígrafe entrou em vigor para a Turquia em 8 de Agosto de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 382/2005

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Julho de 2005, a República da Turquia, declarou que, nos termos do artigo 8.º, n.º 7, em conexão com cada registo internacional referido no artigo 3.º e com a renovação de qualquer registo internacional, quer receber um emolumento individual, em lugar de uma quota nos lucros resultantes dos emolumentos suplementares e complementares, relativamente ao Protocolo Referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e ratificação em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997), e tendo o Acordo entrado em vigor em Março de 1997.

O Protocolo em epígrafe entrou em vigor para a República da Turquia em 13 de Outubro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 383/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informou, pela nota n.º 9305, de 26 de Julho de 2005, ter a França concluído, em 10 de Maio de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o

artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as seguintes declarações:

«Article 6, paragraphe 7

La France déclare, conformément au paragraphe 7 de l'article 6, qu'elle n'est pas liée par la première phrase du paragraphe 5 de l'article 6, ni par le paragraphe 6 de l'article 6.

Article 10, paragraphe 9

La France déclare qu'elle n'appliquera pas le premier alinéa du paragraphe 9 de l'article 10 aux personnes poursuivies lorsqu'elles comparaissent devant la juridiction de jugement.

Article 24, paragraphe 1

La France déclare que les autorités compétentes, outre les autorités judiciaires déjà indiquées par le Gouvernement français lors de la signature de la Convention européenne d'entraide judiciaire, sont les suivantes:

- Pour l'application des paragraphes 2 et 8, point a), de l'article 6: le Ministère de la Justice, Direction des Affaires Criminelles et des Grâces;
- Pour l'application du point b) du paragraphe 8 de l'article 6: le Ministère de la Justice, Direction des Affaires Criminelles et des Grâces, Service du Casier Judiciaire National;
- Pour l'application des articles 18 et 19: le juge d'instruction territorialement compétent;
- Pour l'application des paragraphes 1 à 5 de l'article 20: le Ministère de la Justice, Direction des Affaires Criminelles et des Grâces.

La France déclare que doivent également être considérés comme autorités judiciaires françaises, aux fins de la Convention européenne d'entraide judiciaire en matière pénale, les juges de l'application des peines et des juridictions régionales de libération conditionnelle.

Article 27, paragraphe 5

La France déclare que la présente Convention est applicable, conformément au paragraphe 5 de l'article 27, dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration.»

Tradução

«Artigo 6.º, n.º 7

A França declara, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, que não está vinculada ao disposto na primeira frase do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 6.º

Artigo 10.º, n.º 9

A França declara que não aplica o disposto no primeiro parágrafo do n.º 9 do artigo 10.º aos arguidos quando eles compareçam perante o órgão jurisdicional de julgamento.

Artigo 24.º, n.º 1

A França declara que, além das autoridades judiciárias já indicadas pelo Governo Francês quando da assi-

natura da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário, as autoridades competentes são as seguintes:

- Em relação à aplicação dos n.ºs 2 e 8, alínea a), do artigo 6.º, o Ministério da Justiça, Direcção dos Assuntos Criminais e dos Indultos;
- Em relação à aplicação da alínea b) do n.º 8 do artigo 6.º, o Ministério da Justiça, Direcção dos Assuntos Criminais e dos Indultos, Serviço Nacional do Registo Criminal;
- Em relação à aplicação dos artigos 18.º e 19.º, o juiz de instrução territorialmente competente;
- Em relação à aplicação dos n.ºs 1 a 5 do artigo 20.º, o Ministério da Justiça, Direcção dos Assuntos Criminais e dos Indultos.

A França declara que devem igualmente ser consideradas como autoridades judiciárias francesas, para os efeitos da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário em Matéria Penal, os juízes de execução das penas e os órgãos jurisdicionais regionais de liberdade condicional.

Artigo 27.º, n.º 5

A França declara que a presente Convenção se aplica, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, nas suas relações com os Estados membros que tiverem formulado a mesma declaração.»

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, a Convenção aplica-se na França em 8 de Agosto de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 11 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

Aviso n.º 384/2005

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Dezembro de 2003, o Niué depositou o seu instrumento de adesão à emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, concluída em Londres no dia 29 de Junho de 1990.

Portugal é Parte da mesma emenda, aprovada pelo Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Novembro de 1992, conforme o Aviso n.º 88/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 94, de 22 de Abril de 1993, e tendo a emenda entrado em vigor para Portugal em 22 de Fevereiro de 1993.

A emenda em epígrafe entrou em vigor para o Niué em 21 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patricio*.

Aviso n.º 385/2005

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Janeiro de 2004, o Ruanda depositou o seu instrumento de adesão à emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, concluída em Londres no dia 29 de Junho de 1990.

Portugal é Parte da mesma emenda, aprovada pelo Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Novembro